



**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 26/03/2014**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**SEÇÃO MUNICIPAL**

**(M008)**

**PROCESSO:** TC-000334/989/14-2

**REPRESENTANTE:** COMERCIAL BOMFRAN DE ALIMENTOS LTDA.

**REPRESENTADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

**RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA:** FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAES – PREFEITO

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2014, PROCESSO INTERNO Nº 14085/2013, DO TIPO MENOR POR LOTE, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO, PONTO A PONTO, DIRETAMENTE NAS ESCOLAS, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS PARA USO NA MERENDA ESCOLAR POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ANEXOS.

**VALOR TOTAL ESTIMADO:** R\$5.223.209,35.

**PROCURADOR DE CONTAS:** JOSÉ MENDES NETO.

**ADVOGADO:** LEONARDO AKIRA KANO (OAB/SP Nº 282.853).

**1. RELATÓRIO:**

**1.1.** Trata-se de representação formulada por **COMERCIAL BOMFRAN DE ALIMENTOS LTDA.** contra o Edital do Pregão Presencial nº 002/2014, Processo Interno nº 14085/2013, do tipo menor por lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**, objetivando o registro de preços para o fornecimento, ponto a ponto, diretamente nas escolas, de gêneros alimentícios perecíveis para uso na merenda escolar por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e demais exigências contidas nos Anexos.

**1.2.** A peticionária insurgiu-se contra o ato de convocação, mormente em desfavor da composição dos produtos inseridos no Lote 01, porquanto aglutina produtos de naturezas diferentes, ou seja, carnes industrializados, semiprocessados e “*in natura*”. Afirma que esta reunião de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



produtos inviabiliza a participação de um número maior de licitantes, privilegiando poucos que detêm amplo comércio de alimentos.

**1.3.** Desta forma, a Representante requereu que a matéria fosse recebida como exame prévio de edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja sessão pública encontrava-se programada para a data de 28 de janeiro próximo passado, e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

**1.4.** A informação veiculada pela representante quanto à indevida aglutinação de produtos de naturezas distintas em mesmo lote, ou seja, produtos cárneos industrializados, semiprocessados, embutidos e “*in natura*” estavam a fornecer indícios suficientes de confronto com o preconizado nos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, além da jurisprudência desta Corte.

**1.5.** Outrossim, inobstante não ter sido alvo de insurgência por parte da representante, a análise perfunctória do Edital revelou a necessidade de justificativas da Municipalidade quanto à requisição do subitem “8.1.3”, alínea “c”, na medida em que solicita que a licitante comprove possuir, na data de apresentação da proposta, profissional Médico Veterinário ou Químico.

**1.6.** Verificada, portanto, a existência de questões suficientes para a intervenção desta Corte e, na medida em que a data designada para o recebimento das propostas, 28/01/2014, não propiciaria a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do Artigo 221 Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no D.O.E. de 28 de janeiro de 2014, foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA** para a apresentação de suas alegações em face das insurgências trazidas na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 05 de fevereiro de 2014, ocasião em que as medidas adotadas em juízo preliminar foram referendadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.7.** A Representada manifestou-se nos presentes autos apresentando as justificativas e esclarecimentos aos aspectos questionados sustentando, em suma, a conformidade do agrupamento dos produtos de origem animal no lote 01, recusando qualquer restritividade ao edital, afirmando não haver impedimento às empresas do ramo em participar do certame.

E argumentou que a requisição de que a licitante comprove possuir, na data de apresentação da proposta, profissional Médico Veterinário ou Químico, decorre de exigência feita pelo Ministério da Agricultura.

**1.8.** A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica**, endossada pela respectiva **Chefia de ATJ**, pronunciou-se favoravelmente à composição do objeto em lotes, mas pugnou pela subdivisão dos itens do lote 01 entre produtos processados e em natura e estes de acordo com a espécie de carne (bovina, suína, frango ou pescado). E considerou insuficientes as justificativas articuladas pela Origem para a exigência de comprovação de que a licitante possua em seus quadros profissional médico veterinário ou químico. Concluiu pela **procedência parcial** da representação e pela **procedência** da abordagem deste Relator, propondo a exclusão da exigência contida no subitem “8.1.3”, alínea “c” do edital.

**1.9.** As manifestações do D. **Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral** convergiram pela **procedência** da representação, bem como do questionamento que incide sobre o subitem “8.1.3”, alínea “c” do ato convocatório, quanto à exigência de médico veterinário ou químico.

**É o relatório.**



TRIBUNAL PLENO                              SESSÃO: 26/03/2014  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL              TC-000334/989/14-2

## SEÇÃO MUNICIPAL

### 2.                              VOTO:

2.1.                              Trata-se de representação formulada por **COMERCIAL BOMFRAN DE ALIMENTOS LTDA.** contra o Edital do Pregão Presencial nº 002/2014, Processo Interno nº 14085/2013, do tipo menor por lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**, objetivando o registro de preços para o fornecimento, ponto a ponto, diretamente nas escolas, de gêneros alimentícios perecíveis para uso na merenda escolar por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e demais exigências contidas nos Anexos.

2.2.                              À vista dos elementos colhidos no curso da instrução processual, é de rigor o reconhecimento da **procedência** da representação.

2.3.                              Esta Corte tem admitido em certames que se destinam ao registro de preços para o fornecimento, ponto a ponto, de gêneros alimentícios perecíveis, o julgamento de propostas a partir do critério do menor preço por lote, diante dos benefícios econômicos e logísticos proporcionados por esta alternativa.

Tal possibilidade tem sido recepcionada pela jurisprudência desta Corte, consoante direcionamento tomado pelo E. Plenário na apreciação da matéria discutida nos autos dos processos TC-001379/989/13-0 (*Sessão Plenária de 21/08/13, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho*), TC-001523/989/13-5 (*Sessão Plenária de 28/08/13, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho*), TC-001233/989/13-6 e TC-001245/989/13-2 (*Sessão Plenária de 14/08/13, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Robson Marinho*) e TC-000714/989/13-4 (*Sessão Plenária de 12/06/13, sob Relatoria da Eminentíssima Conselheira Cristiana de Castro Moraes*), TC-000810/989/13-7 e TC-000837/989/13-6 (*Sessão Plenária de 31/07/13, de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e TC-002383/989/13-4 (Sessão Plenária de 23/10/13, sob minha relatoria).*

No entanto, a Administração, ao definir os lotes de produtos, deve agrupar itens que possuam origem, natureza e características afins, fundada em critérios técnicos e econômicos que conduzam ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem comprometer as condições de ampla competitividade entre os fornecedores potenciais dos produtos, atendendo-se ao comando do art. 15, IV da Lei 8.666/93.

No presente caso, o lote impugnado condensa os **produtos de origem animal**, sem distinguir as espécies de carne (bovina, suína, frango ou pescado) e tampouco separar os itens fornecidos *in natura* daqueles submetidos a processamento/industrialização, o que não se pode admitir.

O critério de composição do lote eleito pela Municipalidade possui abrangência temerária e nociva à competitividade do certame, revelando potencial de excluir da disputa um espectro considerável de fornecedores, sem propósito técnica e economicamente justificável.

Desta forma, meu voto ao considerar procedente a impugnação, determina à Municipalidade que promova a subdivisão do lote 01 em outros menores, agrupando produtos afins de mesma natureza.

A necessária subdivisão em lotes distintos de produtos *in natura* e cárneo industrializados, de cada natureza, é de rigor, a fim de proporcionar competitividade no segmento alimentício da espécie (atacadistas, distribuidoras, frigoríficos, entre outros de pequeno porte).

**2.4.** A exigência contida no subitem “8.1.3”, alínea “c” do edital, de que as fornecedoras dos produtos que integram o lote 01 demonstrem possuir profissional médico veterinário ou químico, não restou suficiente justificada pela Municipalidade e não demonstra pertinência ao objeto da disputa.

Deste modo, a requisição se evidencia desarrazoada e com manifesto potencial de comprometer o caráter competitivo do certame, o que impõe a necessidade de sua remoção do ato convocatório em exame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Requisições da espécie foram consideradas irregulares por este E. Plenário quando do julgamento da matéria tratada nos autos do processo TC-1253.989.13-1, de relatoria da eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, levado a efeito na sessão do dia 24/07/2013.

Diante, portanto, da violação ao preceito do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como do comando do art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, meu voto determina que seja excluída do edital a exigência formulada no subitem “8.1.3”, alínea “c” do edital.

**2.5.** Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, acolhendo pronunciamentos da Assessoria Técnica, do D. Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da representação, devendo a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA** promover a reformulação do edital, de forma a: subdividir o lote 1 em lotes menores, classificando os produtos *in natura* e cárneos industrializados, de cada espécie de carne (bovina, suína, frango ou pescado), visando a ampliação da competitividade; e remover a exigência de que as fornecedoras dos produtos que integram o lote impugnado demonstrem possuir profissional médico veterinário ou químico, porque impertinente ao objeto do certame.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, os autos deverão seguir para a Unidade de Fiscalização competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

**Márcio Martins de Camargo**  
**Auditor Substituto de Conselheiro**